



Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro - Sirinhaém/PE
CEP: 55.580-000 - CNPJ: 10.292.209/0001-20
Fone: (81) 3577.1188 - Fax: (81) 3577.2253

Certidão

Certifico que a _____ presente Lei 1.229/09
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 110 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém, PE 14/12/2009
[Assinatura]

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.229/2009

EMENTA: Dispõe sobre a isenção de Tarifa de Transporte Coletivo Urbano ao Incapacitado por Deficiência e Disciplina o Transporte Gratuito de Idoso nos Veículos Pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo, na Modalidade convencional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas dos serviços municipais de transporte coletivo, na modalidade convencional, as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental, orgânica ou múltipla e os idosos com mais de 60 anos.

§ 1º - É considerada portadora de deficiência a pessoa que se enquadre nas seguintes categorias:

I - Deficiência física, com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, tetraplegia, triplegia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformações estéticas e as que produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva acentuada, com perda de capacidade auditiva acima de 56 db (cinquenta e seis decibéis);

III - Deficiência visual, com acuidade visual igual ou menor que 100/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV - Deficiência mental, com funcionamento intelectual significativamente inferior à medida, ocorrendo paralelamente com déficits no comportamento adaptativo manifesto no período de desenvolvimento;

[Assinatura]



012011-90

... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..



2

V – Deficiência, com patologia clínicas crônicas que ocasionam estados de fragilidade e que se traduzem em limitações que exijam assistência medica constante;

VI – Alteração na capacidade de ~~desempenho de~~ atividades em ~~função de~~ síndromes e quadros de origem ~~nerológica e/ou psiquiátrica~~, e

VII – Deficiência múltipla, pela a associação de duas ou mais deficiências;

§ 1º - A condição de deficiência deverá ser comprovada por meio de ~~atestado médico de~~ profissionais credenciados pela Companhia Municipal de Trânsito e Tráfego ~~ou da rede~~ pública municipal de saúde.

§ 2º - A condição do Idoso deverá ser comprovada através de Registro de Nascimento e/ou Casamento onde conste ser o mesmo maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º - A isenção de pagamento de tarifa será concedida por meio de fornecimento da “Carteira Gratuidade”, nas seguintes condições:

I – Para pessoa portadora de deficiência permanente, entendida como aquela que ocorreu ou se ~~estabilizou durante período de tempo suficiente para não permitir~~ recuperação ou ter probabilidade que se altere de tratamento, por meio do fornecimento da “Carteira Gratuidade” para realização de até 4 (quatro) viagens diárias;

II – Para pessoa com patologia que a incapacite temporariamente para suas atividades laboratoriais, inclusive lesões ~~por esforço repetitivo e demais doenças relacionadas ao~~ trabalho, por meio de fornecimento da “Carteira Gratuidade” com número de viagens suficiente para garantir o tratamento prescrito para sua recuperação.

III – Para pessoa com patologia de interesse coletivo cujo sucesso do tratamento esteja vinculado à regularidade do seu comparecimento à unidade de saúde, tais como tuberculose, hanseníase, AIDS, patologias relacionadas à saúde mental, renais crônicos, neoplasias, ~~insuficiência cardíaca congestiva e patologias pulmonares crônicas, em~~ graus avançados, por meio de fornecimento da “Carteira Gratuidade” com número de viagens suficiente para garantir o seu tratamento;

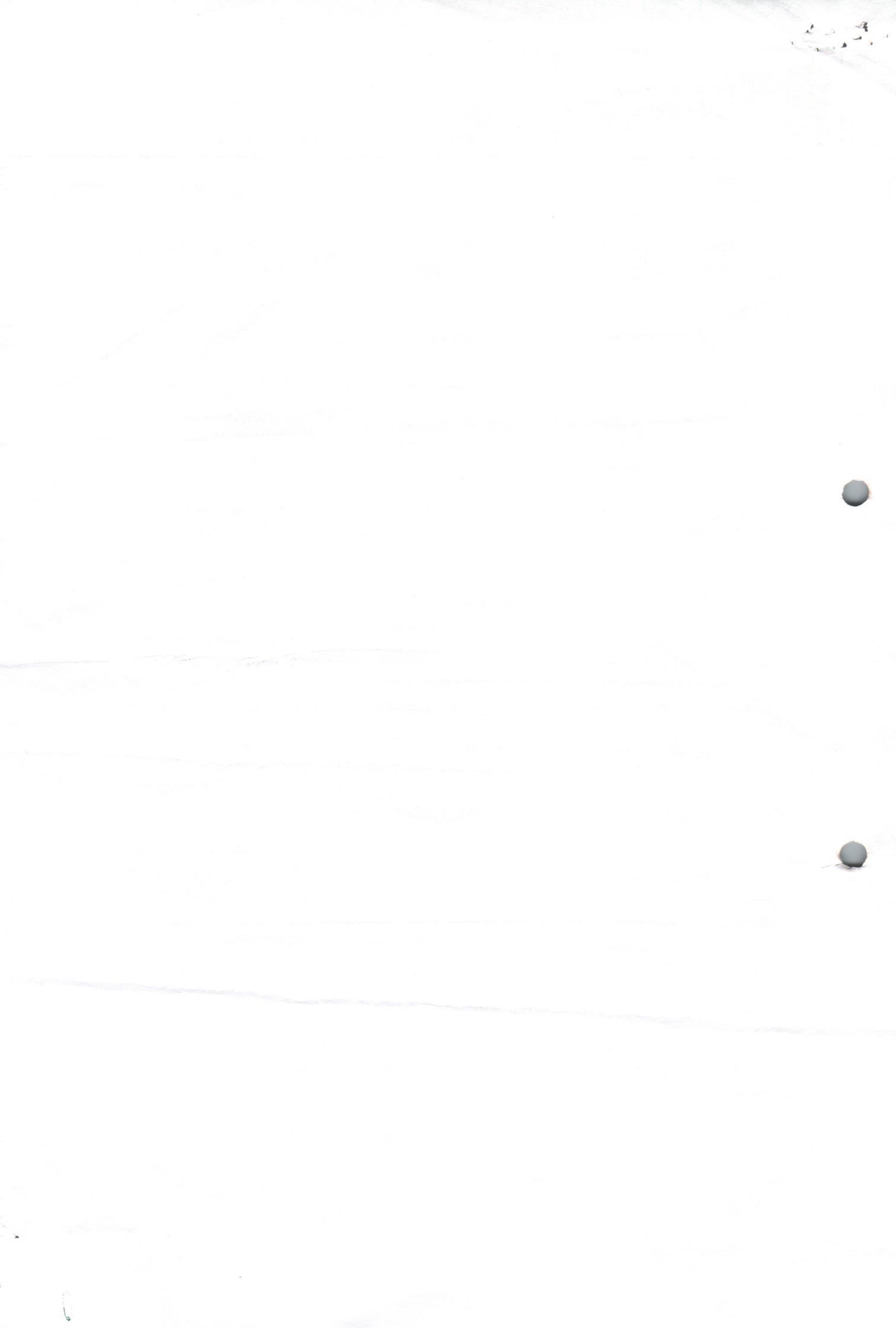
IV – Para acompanhante de pessoa portadora de deficiência que não possa se locomover sozinha, apenas quando acompanhado do beneficiário;

V – Para Idosos com mais de 60 (sessenta) anos, por meio de fornecimento da “Carteira Gratuidade” para realização de até 4 (quatro) viagens diárias

Art. 3º - O atestado médico deverá indicar, obrigatoriamente:

I – Dados cadastrais do beneficiário;





3

II – Dados da Unidade Médica e do profissional responsável pelo diagnóstico;

III – Identificação da patologia;

IV – Avaliação da incapacidade para o trabalho;

V – Indicação de incapacidade temporária ou permanente;

VI – Indicação da necessidade temporária ou permanente;

VII – Frequência de atendimento;

VIII – Tempo necessário para tratamento.

Art. 4º - Constatada a incapacidade e aprovada a solicitação médica, bem como a idade idosa, a Companhia Municipal de Transito e Trafego CMTT, realizará o cadastramento do beneficiário e o emitirá o documento de identificação do usuário e a respectiva “Carteira Gratuidade” para uso no serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As “ Carteira Gratuidade” serão validas pelo período de 12 (doze) meses, para os casos previstos nos Incisos I e V do artigo 2º, e pelo período indicado no parecer médico como necessário ao tratamento, limitado ao prazo de 6 (seis) meses, para os demais casos, podendo ser renovadas tantas vezes, quantas forem necessárias.

§ 2º - Na renovação do beneficiário não será exigida a apresentação de novo laudo médico nos casos de deficiências físicas permanentes.

§ 3º - O beneficiário não será concedido;

Para pessoas que não residam no Município de Sirinhaém;

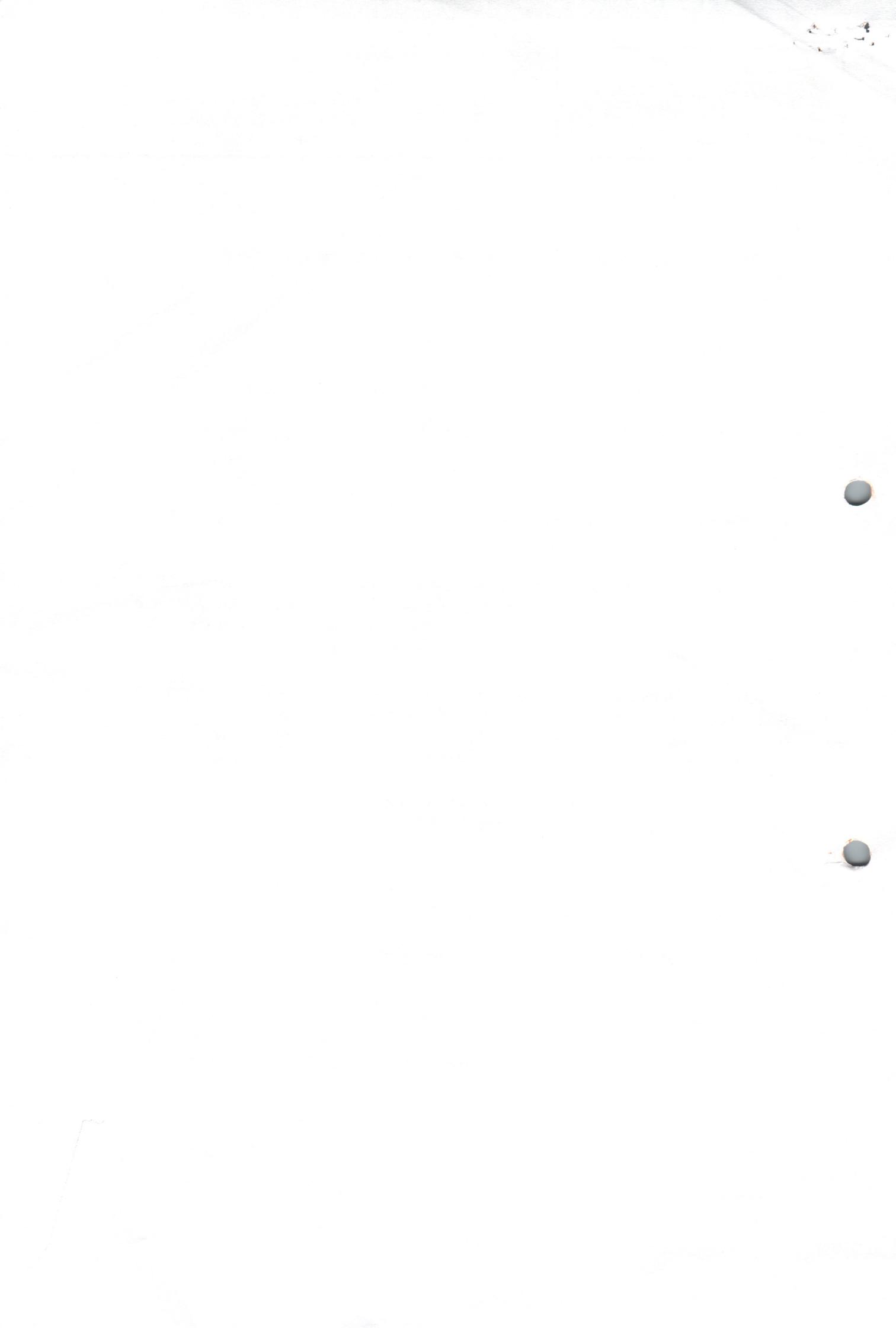
Para pessoas que recebam qualquer outro tipo de beneficio do mesmo gênero, inclusive vale-transporte ou passe escolar.

Art. 5º - Em caso de dúvida quanto à aprovação da solicitação médica para concessão de isenção tarifária, ou em situação não prevista na regulamentação, a solicitação será submetida à avaliação quanto ao seu mérito por uma Comissão Técnica composta por:

Um representante da CMTT;

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde; e

Um representante da Secretaria Municipal de Assistência social e Trabalho.





Art. 6º - Na utilização da "Carteira Gratuidade" será obrigatória a apresentação do documento de identificação do usuário emitido pela CMTT.

Art. 7º - O direito a isenção tarifária de que trata a presente lei é pessoal e intransferível, e o seu uso indevido implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, dobrado em caso de reincidência.

Art. 8º - A qualquer tempo o benefício será cancelado se constatada fraude nas informações ou na documentação apresentada para a sua solicitação, ou ainda se não mais se caracterizar a condição de patologia que justifique a sua concessão.

Art. 9º Compete a CMTT a fiscalização das atividades de credenciamento e concessão dos benefícios, bem como da sua correta utilização pelos usuários.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida quanto à necessidade de continuidade do fornecimento do benefício, a CMTT poderá solicitar avaliação por parte da Comissão Técnica.

Art. 10º - Fica instituído subsídio financeiro no valor de R\$0,50 (cinquenta centavos de real), por passageiro equivalente, para cada tarifa praticada no transporte coletivo urbano de Sirinhaém, a fim de repor a defasagem pela isenção criada nesta Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através da Companhia Municipal de Transito e Trafego, estabelecerá o valor total do subsídio a ser repassado para o Sistema de Transporte Coletivo, a cada mês.

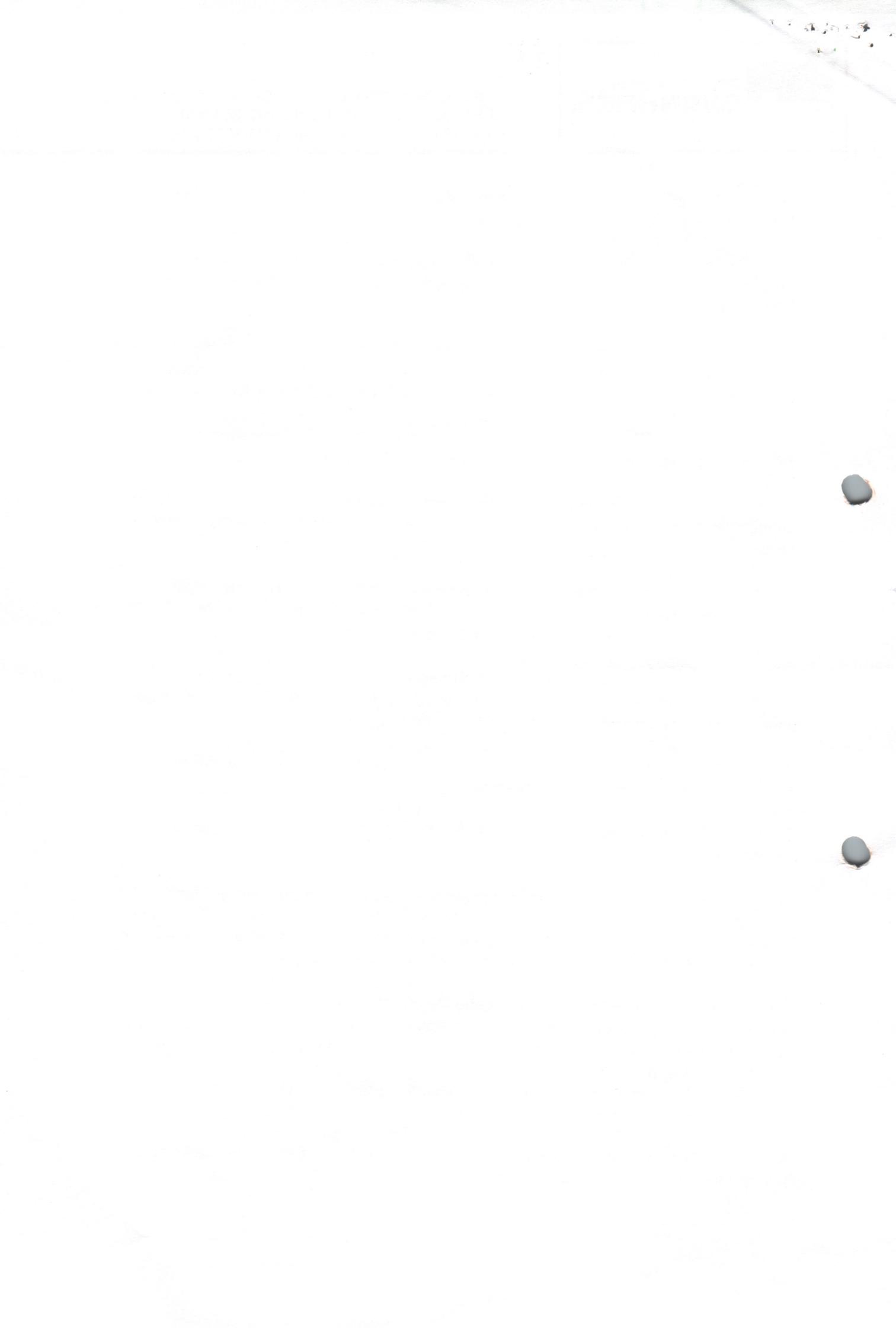
Parágrafo Único - O subsídio previsto nesta Lei Complementar não será repassado para as tarifas que não necessitaram ser reajustadas.

Art. 12º - O subsídio mensal será repassado as Concessionárias até o dia dez do mês subsequente.

Parágrafo Único - As Concessionárias prestarão contas do recebimento e distribuição dos valores à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através da Companhia Municipal de Transito e Trafego, até o dia trinta do mês que a Prefeitura repassar a verba, sob pena do bloqueio automático do repasse das subseqüentes.

Art. 13º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de créditos Adicionais especiais e suplementares, até a importância de R\$.52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a fim de criar novas classificações de despesas, inclusive fontes de recursos e seus respectivos valores, em atendimento aos dispositivos contidos na presente Lei Complementar, tendo como fontes de redução os saldos de dotações não mais utilizáveis ou ainda não comprometidas.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio ao sistema de Transporte Coletivo de Sirinhaém quando comprovado a existência de déficit.



5.

§ 1º - Para receber o subsídio as empresas de transportes coletivos de Sirinhaém, deverão comprovar através de balancetes publicados nos veículos de comunicação a existência do déficit.

§ 2º - As Empresas de Transportes Coletivos que receberam subsídios só poderão receber a parcela subsequente desde que comprovem a aplicação do subsídio recebido anteriormente.

Art. 14º - O Poder Executivo definirá o Órgão competente para fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 15º - Esta Lei recebendo sua devida aprovação e sendo sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Sirinhaém, 14 de dezembro de 2009.



FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA
PREFEITO.

Certidão

Certifico que a presente lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma preestrita no
Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE

